

EMB.DECL. NO AG.REG. NA RECLAMAÇÃO 98.209 MINAS GERAIS

RELATORA	: MIN. CÁRMEN LÚCIA
EMBTE.(S)	: FLAVIONEY FERREIRA DOS SANTOS
ADV.(A/S)	: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO
EMBDO.(A/S)	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADV.(A/S)	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
INTDO.(A/S)	: JUIZ FEDERAL DA COORDENAÇÃO DAS TURMAS RECURSAIS DE BELO HORIZONTE
ADV.(A/S)	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

RELATÓRIO

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA (Relatora):

1. Na sessão virtual de 11.9.2026 a 18.9.2026, a Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal negou provimento ao agravo regimental na reclamação interposto pelo embargante, nos termos seguintes:

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA RECLAMAÇÃO. CONVERSÃO EM AGRAVO REGIMENTAL. CONSTITUCIONAL. ALEGADO DESCUMPRIMENTO DO DECIDIDO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NOS TEMAS 810 E 1.444 DA REPERCUSSÃO GERAL, NAS AÇÕES DIRETAS DE INCONSTITUCIONALIDADE NS. 493, 4.357 E 5.090 E NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 747.706. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO MANIFESTAMENTE INCABÍVEL. ERRO GROSSEIRO. IMPOSSIBILIDADE, EM RECLAMAÇÃO, DE REDISCUSSÃO DE MATÉRIA TRANSITADA EM JULGADO: SÚMULA N. 734 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECLAMAÇÃO COMO SUCEDÂNEO RECURSAL: IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO” (e-doc. 24).

2. Publicado esse acórdão no DJe de 23.9.2026, Flavioney Ferreira dos Santos, opõe, em 29.9.2026, tempestivos embargos de declaração (e-doc. 26).

3. Alega que *“o julgado não esclareceu qual decisão reclamada teria transitado em julgado, em qual data esse trânsito teria ocorrido e de que modo tal conclusão se compatibiliza com a circunstância de que a própria intimação da decisão do Evento 76, registrada no Evento 77, fixou prazo processual de 15 dias, com termo inicial em 10/07/2026 e termo final em 30/07/2026, às 23h59min59s”* (fl. 3, e-doc. 26).

Sustenta que *“a presente Reclamação Constitucional foi ajuizada em 30/07/2026, logo, quando protocolada a Reclamação, ainda estava em curso, ao menos até o encerramento do expediente eletrônico daquele mesmo dia, o prazo expressamente registrado pelo Tribunal de origem em relação à última decisão reclamada”* (fl. 3, e-doc. 26).

Argumenta que *“o Acórdão embargado não examinou a incidência do artigo 988, §6º, do Código de Processo Civil, segundo o qual a inadmissibilidade ou o julgamento do recurso interposto contra a decisão proferida pelo órgão reclamado não prejudica a Reclamação”* (fl. 4, e-doc. 26).

Pede *“o conhecimento e acolhimento dos presentes Embargos de Declaração, para sanar as omissões e o equívoco de premissa apontados”* (fl. 7, e-doc. 26).

É o relatório.